



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.948075/2011-20
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.460 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 17 de maio de 2017
Assunto SALDO NEGATIVO DE IRPJ
Recorrente GALVÃO ENGENHARIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Presidente

(assinado digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Livia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto e José Roberto Adelino da Silva. Ausente o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (DRJ/CGE), que, por meio do Acórdão 04-34.185, de 19 de novembro de 2013, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Adoto e transcrevo o relatório constante no acórdão recorrido:

Trata-se de Declaração de Compensação – Dcomp nº 16477.89654.270407.1.7.02-8820 (fls. 02/07), com base em suposto crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao período de apuração de 01/07/2006 a 30/09/2006, no montante de R\$ 426.788,43.

Foi emitido Despacho Decisório nº 941449045 de homologação parcial da compensação (fls. 08/13), motivado pela inexistência, em sua integralidade, do crédito utilizado para compensar os débitos informados. Tal crédito seria decorrente da apuração de saldo negativo de IRPJ referente ao período de apuração de 01/07/2006 a 30/09/2006. Do valor de saldo negativo de IRPJ pleiteado na Dcomp e na DIPJ/2007 de R\$ 426.788,79, foi confirmado o valor de R\$ 212.919,53. Foi homologada parcialmente a Dcomp nº 16477.89654.270407.1.7.02-8820. Não foram homologadas as Dcomp nº 39364.37823.270407.1.7.02-0605, 04374.70229.180507.1.3.02-1461, 04657.64334.090507.1.7.02-2165 e 31828.71444.110507.1.3.02-0804.

Cientificada do Despacho Decisório em 18/07/2011 (fls. 10), a interessada apresentou tempestivamente a sua manifestação de inconformidade em 17/08/2011 (fls. 14/15), alegando, em síntese, que a retenção da fonte pagadora CNPJ nº 00.360.305/0001-04 é comprovada pelo anexo informe de rendimentos. a retenção de R\$ 10.315,16 tem como beneficiário dos rendimentos o Consórcio Eixão, CNPJ nº 07.714.147/0001-92. Conforme o Contrato de Constituição do Consórcio, a empresa Galvão Engenharia S/A tem participação de 50%, podendo compensar-se dos valores retidos pela fonte pagadora CNPJ nº 60.746.948/0001-12.

Às fls. 64 juntou-se extrato de consulta ao Portal DIRF.

Como dito, a DRJ/CGE julgou a manifestação de inconformidade improcedente, que resultou na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006 COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. NÃO COMPROVAÇÃO.

Constitui crédito passível de compensação somente o valor efetivamente comprovado do Imposto de Renda retido na fonte na declaração de pessoa jurídica, através de comprovante de retenção emitido, em seu nome, pela fonte pagadora dos rendimentos ou por consulta ao Portal DIRF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Descontente com a decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário tempestivo a este CARF (ciência via eletrônica por decurso de prazo em 10/12/2013 - e-fl. 70; e juntada do recurso voluntário em 09/01/2014 - e-fl. 71), em que delimita seu questionamento somente em relação à retenção do IRF de R\$ 203.113,65, cuja origem decorre de resgate de aplicação financeira que gerou o rendimento no montante de R\$ 1.347.614,00 - fonte pagadora Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/0001-04). Para reforçar a comprovação da retenção do IRF, junta Informativo Mensal CDB/RDB CAIXA, pleiteando ao fim pelo reconhecimento do crédito de R\$ 203.113,65, decorrente desta operação de resgate.

O presente processo foi distribuído para julgamento, cabendo a mim sua Relatoria.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Como visto no relatório deste acórdão, o despacho decisório deixou de homologar o montante originário de R\$ 213.869,26, que é composto de saldo negativo de IRPJ originários de retenções que não foram comprovadas, conforme tabela abaixo (e-fl. 11):

CNPJ da Fonte Pagadora	Código da Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.360.305/0001-04	6800	203.113,65	0,00	203.113,65	Retenção na fonte não comprovada
34.274.233/0360-42	1708	444,86	0,00	444,86	Retenção na fonte não comprovada
60.746.948/0001-12	6800	10.315,16	4,77	10.310,39	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total	-	213.873,67	4,77	213.868,90	

Como a recorrente não havia questionado o valor não confirmado de R\$ 444,86 desde a manifestação de inconformidade, a glosa deste montante deve ser mantida por não ter sido objeto da lide.

Além disso, o valor glosado de R\$ 10.310,39 não foi questionado no recurso voluntário, razão pela qual também não faz parte desta lide.

Assim, somente a análise da glosa do valor de R\$ 203.113,65 é objeto deste acórdão, sendo que a decisão quanto aos demais temas deve seguir o que foi julgado conforme a decisão de piso.

Mérito

Processo nº 10880.948075/2011-20
Resolução nº 1401-000.460

S1-C4T1
Fl. 118

A recorrente reafirma em sua peça recursal que sofreu retenção do IRF no montante de R\$ 203.113,65 da fonte pagadora de CNPJ 00.360.305/0001-04 - Caixa Econômica Federal. Além do informe de rendimentos já juntado à época da manifestação de inconformidade (e-fl. 59), em que demonstra ter sofrido a referida retenção, anexa também Informativo Mensal CDB/RDB CAIXA (e-fl. 111) na peça de recurso voluntário, em que alega demonstrar que foi efetuado resgate da aplicação financeira que gerou a retenção do IRF no valor pleiteado, conforme abaixo:

SIDMF

Página 1 de 1.

CAIXA

Informe de Rendimentos Financeiros
Ano-Calendário de 2006
Imposto de Renda - Pessoa Jurídica

Agência PARAISO, SP		Ag./Op./Conta/Dv 1572.034.00000506-0	
Nome GALVAO ENGENHARIA SA		CNPJ 001.340.937/0001-79	Emissão 09/08/2011
Pessoa Jurídica CNPJ: 000.360.305/0001-04		Código de Retenção: 3426	
Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva - Valores em Reais			
Mês	Rend. Nominal	IRRF	
Jan	0,00	0,00	
Fev	0,00	0,00	
Mar	0,00	0,00	
Abr	635.789,28	111.545,40	
Mai	655.103,63	114.923,60	
Jun	249.859,51	51.615,48	
Jul	0,00	0,00	
Ago	1.347.614,00	203.113,65	
Set	0,00	0,00	
Out	0,00	0,00	
Nov	0,00	0,00	
Dez	9.371.254,21	1.411.429,89	

CAIXA**INFORMATIVO MENSAL CDB/RDB CAIXA**

Agência 1572 - PARAISO, SP	Conta 1572 . 034 . 00000506 - 0	Folha 00001/00001	Mês AGOSTO /2006
Nome GALVAO ENGENHARIA SA	CPF/CNPJ 01.340.937/0001-79	Posição 31/08/2006	
CNPJ CAIXA 00.360.305/0001-04	Endereço SBS Quadra 04 Lote 03/04 Brasília DF CEP 70092-900		

Resgates Efetivados no mês

Dia	Nº Nota	Nº Nota de Resgate	Valor Base	Rendimentos	IOF	IRRF	Resgate Líquido
14/08/2006	20041222 000190	20060814 000321	1.285.211,23	398.918,29	0,00	60.129,52	1.624.000,00
24/08/2006	20041222 000190	20060824 000174	2.365.098,80	747.574,28	0,00	112.673,08	3.000.000,00
31/08/2006	20041222 000190	20060831 000300	629.189,62	201.121,43	0,00	30.311,05	800.000,00
Total			4.279.499,65	1.347.614,00	0,00	203.113,65	5.424.000,00

A DRJ/CGE, por sua vez, julgou improcedente a manifestação de inconformidade quanto a este montante de IRRF, citando que a DIRF (retificadora) apresentada pela fonte pagadora não contempla o referido valor de R\$ 203.113,65. Assim, como a DIRF apresentada foi entregue na data de 28/09/2012, ou seja, posteriormente à data do informe de rendimentos (emitido em 09/08/2011), entendeu ser aplicável ao caso a declaração entregue mais recentemente, indeferindo, portanto, o crédito (de R\$ 203.113,65) pleiteado.

Antes de enfrentar a questão posta pela recorrente, tenho em mente que devo emitir parecer sobre a apresentação extemporânea (somente no recurso voluntário) do documento intitulado Informativo Mensal CDB/RDB CAIXA, concluindo por sua aceitação ou não.

Como se sabe, o § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 estabelece prazo preclusivo para que documentos sejam apresentados ao processo administrativo fiscal:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Assim, a regra estabelecida é a de que documentos apresentados após o prazo da impugnação/manifestação de inconformidade não podem ser aceitos pela autoridade julgadora.

Entretanto, no caso específico, a empresa apresentou tal documento para contrapor as razões de decidir da instância *a quo*, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base na falta de informação na DIRF, rejeitando os informes de rendimentos acostados pela recorrente.

A bem da verdade, tal circunstância pode ser enquadrada na alínea "c" do dispositivo legal acima, pois a recorrente nada mais fez do que se contrapôs às razões de decidir da decisão de piso.

Além disso, penso que se deve dar credibilidade à busca da verdade material, ao presente caso, pois se trata, em verdade, da chamada "conversa das provas", alcinha monetizada pelo I. Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes em outras sessões de julgamento desta mesma Turma.

Desta forma, entendo necessário reconhecer o documento juntado no recurso voluntário para desembaraçar a questão.

Pois bem.

Entendo que a decisão não pode se pautar na temporaneidade da elaboração e de entrega dos citados documentos (informe de rendimentos e DIRF). A DIRF é documento entregue pela fonte pagadora aos sistemas da RFB, enquanto que o informe de rendimentos é documento que fica na posse do beneficiário do imposto de renda que foi retido na fonte. Embora seja também a fonte pagadora que elabore o informe de rendimentos, não se pode atribuir ao beneficiário do rendimento um prejuízo que, em tese, não foi por ele buscado. Pois, se no momento do fato que gerou a retenção do IR na fonte, a fonte pagadora elaborou documentos (Informativo Mensal CDB/RDB CAIXA e Informe de Rendimentos) e os entregou à beneficiária do rendimentos (recorrente), e, posteriormente, deixou de informar na DIRF a retenção do valor em discussão (R\$ 203.113,65), a quem cabe a razão?

Como o informe de rendimentos faz prova a favor da beneficiária dos rendimentos, talvez fosse o caso de solicitar à fonte pagadora esclarecimentos sobre a dicotomia construída por ela própria.

Por outro lado, não se pode ignorar que a DIRF (retificadora) entregue pela fonte pagadora é posterior à ciência do Despacho Decisório (ciência em 18/07/2011) que indeferiu o pedido de homologação do crédito de R\$ 203.113,65, discutido no PER/DCOMP. Deste modo, a recorrente já poderia ter solicitado junto à fonte pagadora esclarecimentos sobre a falta de informação dos valores retidos por ela na DIRF.

Outro ponto que precisa ser verificado, mas que, em razão da proposta anterior de não homologação do crédito não se avançou a tal assunto, é que não se sabe - e não consta no processo - se existem documentos e elementos que comprovem que a receita de R\$ 1.347.614,00, que gerou o IRF de R\$ 203.113,65, foi efetivamente tributada, em obediência à Sumula CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Conclusão

Desta feita, proponho CONVERTER o referido processo em diligência para que a unidade de origem verifique o que segue:

1) Solicitar esclarecimentos junto à fonte pagadora (Caixa Econômica Federal - CNPJ 00.360.305/0001-04) para que elucide por qual motivo não informou o valor de IRFonte de R\$ 203.113,65 na DIRF do mês 08/2006, tendo como beneficiária a recorrente, apresentando comprovação, caso seja possível.

2) Verificar se a receita financeira de R\$ 1.347.614,00, que gerou o IRF de R\$ 203.113,65, foi efetivamente inserida na base de cálculo do IRPJ, observando a disparidade que pode existir entre o período da retenção do IRF e a tributação. Para tanto, deve-se verificar (e anexar a este processo) a DIPJ referente ao(s) ano(s)-calendário correspondente(s) e os lançamentos contábeis (livro razão) e fiscais (Lalur) que demonstram inequivocadamente que as receitas foram verdadeiramente tributadas.

Ao final da diligência, favor elaborar parecer conclusivo e dar ciência à empresa, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do parecer fiscal, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.784/1999. Após, favor encaminhar este processo a esta turma do CARF, para o prosseguimento do julgamento deste processo administrativo fiscal.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa